

## **Breve Análise das Responsabilidades Civil e Criminal da Pessoa Jurídica na Tutela Ambiental à luz da atual Jurisprudência do STF e do STJ**

### **Brief Analysis of the Civil and Criminal Responsibilities of the Legal Entity in Environmental Protection in light of the current Jurisprudence of the STF and STJ**

Angelo Rafael Neves Xavier, Mariângela Guerreiro Milhoranza

#### **Resumo:**

A atuação das pessoas jurídicas ,em atividades que colocam em risco o meio ambiente, é uma das características dos dias atuais. Nesse sentido, mediante a utilização de pesquisa quantitativa, calcada na utilização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, busca-se demonstrar de que forma a jurisprudência do STF e do STJ se posiciona frente aos entes coletivos que respondem por ações ou omissões ofensivas ao meio ambiente tanto no âmbito civil como no criminal.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente - Pessoa. Jurídica - Responsabilidade Civil.- ResponsabilidadeCriminal.

#### **Abstract:**

The performance of legal entities in activities that endanger the environment is one of the characteristics of the present day. In this sense, through the use of quantitative research, based on the use of bibliographical and jurisprudential research, it is sought to demonstrate how the jurisprudence of the STF and STJ stands in front of the collective bodies that respond for actions or omissions offensive to the environment both both civil and criminal.

**Key Words:** Environment - Legal Entity - Civil Responsibility.- Criminal Responsibility.

**Sumário:** 1. Introdução 2. A responsabilidade civil da pessoa jurídica causadora de dano ambiental 3. A responsabilidade penal imputada à pessoa jurídica causadora de dano ambiental 4. Conclusão 5. Referências Bibliográficas.

## **1. Introdução**

Neste estudo, mediante a utilização de pesquisa quantitativa e explorativa calcada na verificação de doutrina e de jurisprudência, busca-se analisar de que forma os tribunais superiores brasileiros, STF e STJ, estão se posicionando acerca da problemática da responsabilização, civil e criminal, da pessoa jurídica causadora de dano ambiental. Com esse afã, aprioristicamente, observa-se que o aprimoramento tecnológico e a evolução da sociedade desencadearam o desequilíbrio ambiental. O homem hodierno é o maior causador dos danos à natureza. A existência de agressões ao solo, ao ar e à água geram diversas formas de poluição e a consequência dessa poluição é a destruição de inúmeros ecossistemas. Nesse sentido, não raras vezes, a causadora do dano é a pessoa jurídica. Diante do dano causado, emerge a necessidade de responsabilização do agente que o causou e, nesse viés, a presente pesquisa tem como objetivo verificar de que forma está ocorrendo, junto ao Poder Judiciário, a responsabilização, civil e criminal, da pessoa jurídica.

## 2. A responsabilidade civil da pessoa jurídica causadora de dano ambiental

O homem está intimamente relacionado com o meio em que vive e com a forma com que o utiliza, afinal o ambiente é um lugar<sup>1</sup> de encontro (MOLINARO, 2006, p. 109-110) onde tudo interage (MARGULIUS; SAGAN, 2002, p. 254)<sup>2</sup>: “[...] não estamos sós, neste ‘lugar de encontro’, onde somos o encontro; somos com o outro desde uma relação de reconhecimento, respeito, reciprocidade e responsabilidade.(MOLINARO, 2006, p. 107)”<sup>3</sup> Esta responsabilidade com o outro e com o meio, no “[...] lugar de encontro [...]”<sup>4</sup>, existe desde que a vida humana

---

<sup>1</sup> Molinaro, ao aprofundar seu estudo sobre o ambiente como um lugar de encontro traz como exemplo as culturas africanas. Nesse sentido, pontifica que “a diferenciação é considerada como essencial e pré-requisito funcional para que cada um seja indispensável ao outro. Isso porque, na cultura africana, somente podem viver juntos aqueles que são diferentes, tendo em vista que, na perspectiva africana do mundo, a vida é um processo em que cada um se identifica progressivamente, não com o outro, do qual deve reivindicar sua diferença, mas com a totalidade da comunidade, vale dizer, com a vida cósmica e, especialmente, com a vida divina; aqui evidencia-se um matiz forte de um ‘mínimo existencial ecológico’ como núcleo material do princípio da dignidade humana. MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – PUCRS, Porto Alegre, 2006, p. 109–110.

<sup>2</sup> Conforme Lynn Margulis e Dorian Sagan, “Os seres humanos não são especiais e independentes, mas parte de um continuum de vida que circunda e abarca o globo.” MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorian. **O que é vida?** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002, p. 254.

<sup>3</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – PUCRS, Porto Alegre, 2006, p. 107.

<sup>4</sup> Pontifica Molinaro que “Ambiente, já afirmamos, é relação. Ambiente – no sentido de *meio ambiente* – pode ser definido como *um lugar de encontro*.” MOLINARO, Carlos Alberto.

emergiu na Terra: “A história da vida sobre a Terra tem sido uma história de interação entre as coisas vivas e o seu meio ambiente [...]”<sup>5</sup>, afinal “[...] desde o surgimento do homem na Terra, houve modificações na natureza. Assim, o processo de degradação do meio ambiente se confunde com a origem do homem.” (BUTZKE; SPARREMBERGER) 2011, p. 10)<sup>6</sup>.

A legislação brasileira não define o conceito de dano ambiental. Assim, ante a falta de previsão normativa, houve um enrijecimento conceitual inconciliável com a eficaz evolução tecnológica e seu potencial lesivo. Nesse ínterim, a inexistência de previsão legal sobre o conceito de dano ambiental capta um conceito aberto, cabendo ao intérprete mensurar a extensão multifacetária que produz o diagnóstico do dano (CARVALHO, 2008, p. 79).<sup>7</sup>

Mesmo que inexistente o conceito de dano ambiental, a responsabilidade civil, especialmente a responsabilidade objetiva, como técnica jurídica de progressiva aplicação, vem ocupando lugar de ênfase no campo do Direito em consequência da evidente multiplicação dos danos ambientais decorrentes de atividade ilícitas e ameaçadoras, dando causa à aplicação de conceitos e limites existentes, assim como a criação de novos conceitos e limites estabelecidos pelas novas exigências resultantes das intensas e aceleradas transformações contemporâneas (CUSTÓDIO, 2006, p.1).<sup>8</sup>

Em decorrência do avanço científico, industrial, tecnológico e econômico, além da explosão demográfica, claras e crescentes são as mudanças arroladas com novos problemas e novas cobranças sociais, especialmente em consequência da degradação ambiental.<sup>9</sup> A responsabilidade civil, basicamente, atribui ao transgressor à obrigação de indenizar pelo dano a que deu causa. Na seara ambiental, portanto, vigora a responsabilidade civil objetiva. Deste modo, no

---

**Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito.** 2006. Dissertação (Mestrado) – PUCRS, Porto Alegre, 2006, p. 55.

<sup>5</sup> CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1962, p. 15.

<sup>6</sup> BUTZKE, Alindo; SPARREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Direito ambiental e direitos humanos: a relação homem versus ambiente e o problema do fogo nos Campos de Cima da Serra. In: BUTZKE, Alindo; DALLA ROSA, Mardióli (Org.). **Queimadas dos campos: o homem e o campo: a natureza, o fogo e a lei**. Caxias do Sul: Educs, 2011, p. 9-31, p. 10.

<sup>7</sup> CARVALHO, Delton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 79 - 80

<sup>8</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. São Paulo: Millennium, 2006. p. 1.

<sup>9</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. São Paulo: Millennium, 2006. p. 2.

que tange ao meio ambiente, é dispensável a prova de dolo ou culpa para a caracterização da responsabilidade civil, bastando a prova do dano e do nexo causal. Portanto, a responsabilidade civil, pelo dano ambiental, tem natureza objetiva (BELTRÃO, 2011, p. 248).<sup>10</sup> Tal preceito é consagrado no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, *in verbis*:

Art. 14: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.<sup>11</sup>

No que tange à pessoa jurídica, se causarem danos ambientais, serão civilmente responsabilizadas. Aliás, esclarece-se que as pessoas jurídicas causadoras de danos ao meio ambiente serão responsáveis em qualquer das formas de sua constituição empresarial: sejam civis - como sociedades civis, associações e fundações; sejam mercantis – em que a responsabilidade incide sobre a entidade legal nos atos praticados por seus representantes, ressalvado, no caso, o direito de regresso .

No que concerne à reparação em si, calha referir que a mesma é composta de dois elementos: a reparação in natura do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro. Destarte, não sendo possível a reparação “in natura” do dano, é estabelecida uma indenização pecuniária. A determinação dos valores desta indenização é feita por arbitramento, conforme prevê o art. 950, parágrafo único do Código Civil, ante a dificuldade de se estabelecer os valores do prejuízo causado.

O arbitramento estabelecido no Código Civil é pautado na extensão do dano conforme dispõe o art. 944 do CC: “A indenização mede-se pela extensão

---

<sup>10</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011. p. 248.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em Maio/2018.

do dano”. Por analogia, para arbitramento do valor do dano, também pode-se utilizar, enquanto parâmetros, o artigo 6º do Decreto 3.179 de 1999 que prevê a observância dos seguintes quesitos: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator. Destarte, aduz-se que, não raras vezes, a reparação do dano não consegue reparar o dano causado. Por mais que se procure recuperar o meio ambiente degradado ou reparar o dano com elevadas indenizações, nada fará com que o ambiente agredido seja reprimado ao seu *statu quo ante*.

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, STF e STJ, se consolidou no sentido de responsabilização civil da pessoa jurídica causadora do dano ambiental. Relativamente ao STJ, em 2015, o pretório Excelso divulgou uma compilação, denominada "Jurisprudência em Teses", número 30, contendo 11 teses exclusivamente em matéria ambiental. Tais teses são fruto de pesquisa na base de decisões do Tribunal e foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência. Em apertada síntese, o STJ resume seu posicionamento da seguinte forma: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (REsp 650.728/SC). Nesse viés, responsabiliza-se tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica pelo dano ambiental causado. Mas, quais seriam as condenações a que estariam submetidas as pessoas jurídicas? Responde-se a essa questão ao aplicar, ao caso concreto, a tese n. 1 da Jurisprudência em Teses: Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente, vale dizer, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

Por seu turno, o STF também se posiciona pela possibilidade de responsabilização civil da pessoa jurídica pelo dano ocorrido. Seja como for, além da responsabilização civil da pessoa jurídica causadora do dano ambiental, também há a responsabilidade penal da pessoa jurídica causadora do dano ambiental consoante será debatido a seguir.

### **3. A responsabilidade penal imputada à pessoa jurídica causadora de dano ambiental**

O Direito, como ciência social que é, deve manter-se sempre apegado à realidade de seu tempo e dotar-se de mecanismos que permitam a sua flexibilização, de modo a adequar-se ao novo contexto social. Nas palavras de (TOURAINÉ, 2006, p. 12), “estamos mudando de paradigma em nossa representação da vida coletiva e pessoal”,<sup>12</sup> e o direito não pode se mostrar alheio a essa nova realidade.

Atualmente torna-se quase que impossível relacionar o número de pessoas jurídicas existentes em determinado país, e isso se torna um novo desafio para as ciências sociais como um todo e, em especial, ao Direito Penal. Vislumbra-se nesse sentido, no entendimento de (ESPINAR, 2008, p. 78) um perigoso terreno em virtude do poderio que as empresas ostentam, pois

el número de personas jurídicas aumentan día a día y sus actividades delictivas constituyen para la colectividad un peligro cada vez más grave, puesto que tras aquellas actividades se encuentran fuerzas sociales extremadamente poderosas. A la tesis de antropomorfismo pueril decimonónico en el que se inspira el legado del principio “Societas delinquere non potest”, debe contraponerse la nueva forma criminológica del delito colectivo. [...] En este sentido, la admisión de la responsabilidad criminal de las sociedades aparece como una deseable y

---

<sup>12</sup> O autor ressalta ainda que “é urgente saber onde estamos e qual o discurso sobre o mundo e sobre nos mesmos que no-los torna inteligíveis. Começemos, portanto, por tomar consciência da ruptura que nos afasta rapidamente de um passado ainda próximo, antes de procurar definir a natureza desta mudança de paradigma”. TOURAINÉ, Alain. **Um Novo Paradigma: Para Compreender o Mundo de Hoje**. Tradução de Gentil Avelino Titton. Editora Vozes, 2006, p. 12.

elemental medida político-económico-social a la que no debe sustraerse en sistema jurídico que, lejos de los preciosismos del sistema, pretende afrontar realmente y con seriedad los problemas<sup>13</sup>.

Espinar, cita um o entendimento de Roxin, que faz um prognóstico futurista do direito penal para os próximos cem anos. Discorrendo sobre o Direito Penal do futuro, destaca como característica fundamental do Direito Penal do século XXI as sanções penais as pessoas jurídicas, afirmando que

se bien espero del Derecho Penal para los próximos cien años muchos cambios, en parte radicales, no espero un cambio revolucionario de perspectivas. Las sanciones contra los entes colectivos ya existen actualmente en algunos países y en las formas más variadas. Pero ellas son ajenas al espíritu del Derecho Penal tal como ha sido desarrollado en la tradición europea. Pues la pena siempre se condujo a la culpabilidad individual de una sola persona. *Societas delinquere non potest*. este era el principio rector de un Derecho Penal que se mueve de la responsabilidad por el resultado en la Edad Media hacia la imputación individual. Por el contrario, en el futuro, las sanciones a los entes colectivos jugarán un gran papel. Pues las formas sociales dañosas de la criminalidad económica, y también ambiental, tienen su origen en empresas grandes y poderosas; pero también la comercialización de los más variados productos dañinos para la salud será siempre un gran problema del Derecho Penal<sup>14</sup>.

A Constituição Federal, de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico a possibilidade de as pessoas jurídicas responderem criminalmente por seus atos, pelo receio do constituinte à crescente onda de atos praticados nas atividades desempenhadas pelas corporações em contrariedade a ordem econômica e financeira e contra o meio ambiente<sup>15</sup> (TEOTÔNIO; SAMPAIO, 2008, p. 47). Como

---

<sup>13</sup> ESPINAR, José Miguel Zugaldía. **La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones – presupuestos sustantivos e procesales**. Editorial Tirant Lo Blanch, , Valencia, 2008, p. 78.

<sup>14</sup> ESPINAR. José Miguel Zugaldía. La admisión de la Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas: Un Pilar Básico del Moderno Derecho Penal Económico. In Nuevas Tendencias del Derecho Penal Económico y de la Empresa. Coord. Luis Miguel Reyna Alfaro. Ara Editores. Lima, 2005, p. 440.

<sup>15</sup> No Direito brasileiro, as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas não faziam alusão à responsabilidade penal da pessoa coletiva. De outra parte, o princípio da responsabilidade pessoal sempre constou dos textos constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1967. Em que pese a proibição constitucional, o Código Criminal do Império (1830), em seu art. 80, estabelecia a possibilidade de dissolução de corporações quando elas cometiam crime de reconhecimento de superior fora do Império, além da pena de prisão aos seus chefes e membros. TEOTÔNIO, Paulo

se observa na disposição da Magna Carta em seu art. 225, §3º, determina de forma expressa: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Diante desse dispositivo, tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização. Aduz de Ivette Senise Ferreira, citada por Freitas, que: “designando como infratores ecológicos as pessoas físicas ou jurídicas o legislador, abriu caminho para um novo posicionamento do direito penal no futuro, com a abolição do princípio ora vigente segundo o qual *societas delinquere non potest*”<sup>16</sup>.

No plano infraconstitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista na lei n. 9.605 de 12.02.1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências<sup>17</sup> (BACIGALUPO, 2011, p. 86)

A previsão legal da responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme se extrai do texto da legislação ambiental, requer alguns requisitos para que seja operada no direito penal<sup>18</sup>. O requisito para imputar responsabilidade à pessoa jurídica, em razão da ocorrência de crime, vem indicado na própria lei. A punição depende de a infração ter sido “cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Se não, vejamos:

---

José Freire; SAMPAIO, LUÍS Ricardo. *Responsabilidade criminal de pessoa jurídica: opção entre o avanço e a dogmática jurídica*. In **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v, n.24, jun.2008, p. 47.

<sup>16</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. A tutela penal de meio ambiente, Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1993, p. 314

<sup>17</sup> Al abordar el estudio sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho de los diferentes Estados miembros de la Unión Europea, se puede constatar la presencia de diferentes culturas jurídicas sin que sea posible dar una única respuesta en relación a esta cuestión. En este sentido, nos encontramos – por un lado – con países, cuyos ordenamientos jurídicos responden a la cultura jurídica continental europea y, por lo tanto, no contienen una regulación genérica sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Por otro lado, se encuentran los países con tradición anglosajona, en cuyos ordenamientos jurídicos se admite la responsabilidad de las personas jurídicas. BACIGALUPO, Silvana. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, S.A. – Comte d’Urgell, 51 bis – 2011, p. 86.

<sup>18</sup> MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres. Zago, Andrea Steuer. Crimes ambientais – a nova responsabilidade da empresa. In **Revista de Direito Ambiental**. Ano 3, out./dez, 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 102.

Art. 3º – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Trazendo este cotidiano como parâmetro, conclui-se que, caso não se aceite a possibilidade de punir penalmente as pessoas jurídicas, seria viável e benéfico às entidades coletivas cometerem crimes, pois com isso fariam com que o crime “valesse a pena”<sup>19</sup>.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista constitucionalmente e necessita ser instituída, como forma de fazer ver, ao empresariado, que a empresa privada também é responsável pelo saneamento da economia, pela proteção da economia popular e do meio ambiente e pelo objetivo social do bem comum, que deve estar acima do objetivo individual do lucro a qualquer preço.<sup>20</sup>

PRADO<sup>21</sup>, realizando comentário sobre o artigo 3º, da Lei dos Crimes Ambientais, afirma ser “*conditio sine qua non* da responsabilidade penal da pessoa jurídica uma pessoa física (ou grupo de pessoas); isso quer dizer: há de se pressupor necessariamente um *substratum humanus*, que encarna a pessoa jurídica, intervindo por ela e em seu nome”.

Esse era o entendimento majoritário de nossos tribunais superiores, quase que em uma fórmula matemática, pois determinavam que deveria haver ao mesmo tempo uma vinculação com a imputação da pessoa física. Nestas condições, somente era possível concretizar uma ação penal em face do ente

---

<sup>19</sup> Quando um crime é cometido de forma a beneficiar uma empresa, é normal que a própria empresa decida pagar o montante da pena pecuniária sofrida pelo seu representante, arcar com as despesas com advogado, compensar a eventual pena privativa de liberdade ou a perda da condição de réu primário com vantagens pecuniárias. Como prêmio poderá o agente pessoal ter uma promoção, férias suplementares, um 14º salário ou qualquer outra vantagem análoga. Disso deriva que nem o representante da pessoa coletiva, nem esta mesma vêm a sentir os efeitos da pena que se venha a aplicar ao primeiro. SHECAIRA, Sergio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 88.

<sup>20</sup> CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. Responsabilidade penal das empresas. In **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1992, p. 125-139.

<sup>21</sup> PRADO, Luis Régis René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva/* Coordenação Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti. – 3. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 155.

coletivo, quando da presença da imputação simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física que atua em seu nome e em seu benefício. Nesses termos, importante transcrever parte do julgado para esclarecer o entendimento:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. Disso decorre que a pessoa jurídica, repita-se, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98<sup>22</sup>.

Existia, à época quase que um fórmula matemática para preencher os pressupostos processuais: decisão do órgão competente + benefício da pessoa jurídica = imputar a responsabilidade pela infração também à pessoa jurídica<sup>23</sup>. Quando não eram atendidos os requisitos o entendimento era pela inépcia da denúncia dirigida tão somente contra a pessoa jurídica.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181/PR<sup>24</sup>, no ano de 2013, de relatoria da Ministra Rosa Weber, modificou o entendimento até então adotado, posicionando-se no sentido de não ser mais necessária a dupla imputação. Ou seja, afastando a obrigação da imputação simultânea do ente moral e da pessoa física atuante como seu representante. Nessa toada, conforme Informativo n. 0566, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese

---

<sup>22</sup> REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/6/2007, ainda no mesmo sentido REsp 847.476/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008.

<sup>23</sup> ESTELITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In *Direito Penal Econômico – Crimes Econômicos e Processo Penal*/ coordenação Celso Sanchez Vilardi, Flávia Rahal Bresser Pereira, Theodomiro Dias Neto. Editora Saraiva. 2008, p. 217-218.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, 1ª Turma, Relª Min. Rosa Weber, J. 06.08.2013, Requerente Ministério Público Federal, Requerido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. [RMS 39.173-BA](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.

Percebe-se, portanto, que o sistema legislativo pátrio, mesmo apresentando alguma precariedade no trato da responsabilização penal da pessoa jurídica, está em conformidade com as diretrizes internacionais e com as novas perspectivas de política criminal no tocante a tutela do meio ambiente. Defende-se, portanto, a possibilidade de responsabilização tanto civil quanto criminal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física.

#### **4. Considerações finais**

Observou-se, na feitura do presente ensaio, que a responsabilidade civil e criminal da pessoa jurídica, por condutas perpetradas em detrimento do meio ambiente, com esteio nos julgados do STF e do STJ, está consolidada no sentido de existir a responsabilização civil/criminal independentemente da responsabilização da pessoa física.

Hodiernamente, a produção de bens e serviços em escala global multiplica a importância das pessoas jurídicas no campo político-jurídico e socioeconômico das nações. Logo, é preciso que essas corporações consigam efetivar uma clara e comprometida política empresarial de respeito à natureza e ao ambiente no sentido de permitir a vida no planeta de maneira saudável e transgeracional. Em verdade, a natureza não está submetida ao homem e o homem não pode utilizá-la, até a escassez, a partir de uma perspectiva calcada no antropocentrismo. Concretizar os deveres para a comunidade, para o outro, é o que torna possível o desenvolvimento sustentável tanto do ser humano quanto da própria natureza.

Nesse patamar de ideias, a responsabilidade das pessoas jurídicas por eventuais danos causados ao meio ambiente não deve ficar adstrita somente ao plano administrativo: é necessária a responsabilização no plano jurídico pois a atualidade demanda a responsabilização civil e criminal dos entes coletivos, sendo este um procedimento inerente à globalização e ao avanço da participação das pessoas jurídicas no cotidiano.

## **5. Referências bibliográficas**

BACIGALUPO, Silvana. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A. – Comte d’Urgell, 51 bis – 02011..

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011.

BUTZKE, Alindo; SPARREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Direito ambiental e direitos humanos: a relação homem versus ambiente e o problema do fogo nos Campos de Cima da Serra. In: BUTZKE, Alindo; DALLA ROSA, Mardióli (Org.). **Queimadas dos campos: o homem e o campo: a natureza, o fogo e a lei**. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 9-31, p. 10.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1962, p. 15.

CARVALHO, Delton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Responsabilidade penal das empresas**. In **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1992.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. São Paulo: Millennium, 2006

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. *In Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.*/ Coordenação PRADO, Luiz Regis Prado; DOTTI, René Ariel. – 3. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Fellipe Simões. *In Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4375, 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33336>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

ESPINAR, José Miguel Zugaldía. **La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones – presupuestos sustantivos e procesales.** Valencia: Editorial Tirant Lo Blanch, 2008.

ESPINAR. José Miguel Zugaldía. *La admisión de la Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas: Un Pilar Básico del Moderno Derecho Penal Económico.* *In Nuevas Tendencias del Derecho Penal Económico y de la Empresa.* Coord. Luis Miguel Reyna Alfaro. Ara Editores. Lima, 2005.

ESTELITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In Direito Penal Econômico – Crimes Econômicos e Processo Penal.* VILARDI, Celso Sanchez Vilardi; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser ; NETO, Theodomiro Dias. São Paulo: Saraiva. 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 106.

LEAL, Rodrigo José; PELETTI, Felipe. Atividade corporativa globalizada e responsabilidade transacional da pessoa jurídica por crimes ambientais. *In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.13, n. 74, p. 86, out./nov. 2016

MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorian. **O que é vida?** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002, p. 254.

MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. In **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 14, julho/agosto, 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 19 de junho de 2016.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – PUCRS, Porto Alegre, 2006..

MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; ZAGO, Andrea Steuer. Crimes ambientais – a nova responsabilidade da empresa. In **Revista de Direito Ambiental**. Ano 3, out./dez, 1998, São Paulo: Revista dos Tribunais.

OST, François. **A Natureza a margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, p. 210.

SHECAIRA, Sergio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. In **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 400-429, maio 2014, p. 406.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SAMPAIO, LUÍS Ricardo. *Responsabilidade criminal de pessoa jurídica: opção entre o avanço e a dogmática jurídica*. In **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v, n.24, jun.2008.

TOURAINE, Alain. **Um Novo Paradigma: Para Compreender o Mundo de Hoje**. Tradução de Gentil Avelino Tilton. São Paulo: Vozes, 2006.

